

CADEIA DE CUSTÓDIA E SUAS RELEVÂNCIAS NA PERSECUÇÃO PENAL

CHAIN OF CUSTODY AND ITS RELEVANCE IN CRIMINAL PROSECUTION

Emerson Araujo dos Santos¹

Taiana Levine²

RESUMO: O presente trabalho pretende abordar a cadeia de custódia e suas aplicações para uma melhor execução penal. A cadeia de custódia é um procedimento crucial no sistema legal que envolve o rastreamento e documentação detalhada da posse, manipulação e controle de evidências físicas em processos criminais. Ela é fundamental para garantir a integridade das provas, assegurando que não sejam contaminadas, alteradas ou perdidas, e desempenha um papel importante na busca por uma melhor execução penal. Levando o exposto acima em consideração se questiona quais as possíveis consequências da quebra da cadeia de custódia para a persecução penal? O trabalho tem como objetivo geral de analisar a importância da preservação da cadeia de custódia para garantia do devido processo legal e as consequências de sua violação para o processo penal. Bem como objetivos específicos de realizar um levantamento sobre a figura da jurídica da cadeia de custódia no processo penal, evidenciar as consequências a partir das modificações introduzidas pela Lei no 13.964/19 da diferenciação entre a cadeia de custódia da prova e prova da cadeia de custódia, e analisar através das normativas, as possíveis consequências da quebra da cadeia de custódia na persecução penal. Para a elaboração da pesquisa se pretende utilizar de uma pesquisa bibliográfica.

4379

Palavras-chave: Cadeia de Custódia. Processo Penal. Legislação.

ABSTRACT: The present work intends to address the chain of custody and its applications for better criminal execution. Chain of custody is a crucial procedure in the legal system that involves tracking and detailed documentation of the possession, handling, and control of physical evidence in criminal cases. It is fundamental to guaranteeing the integrity of evidence, ensuring that it is not contaminated, altered or lost, and plays an important role in the search for better criminal execution. Taking the above into consideration, the question arises what are the possible consequences of breaking the chain of custody for criminal prosecution? The general objective of the work is to analyze the importance of preserving the chain of custody to guarantee due legal process and the consequences of its violation for the criminal process. As well as specific objectives of carrying out a survey on the legal aspect of the chain of custody in criminal proceedings, highlighting the consequences of the changes introduced by Law no. 13,964/19 of the differentiation between the chain of custody of evidence and chain of custody evidence, and analyze, through regulations, the possible consequences of breaking the chain of custody in criminal prosecution. To prepare the research, it is intended to use bibliographical research.

Keywords: Chain of Custody. Criminal proceedings. Legislation.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

A cadeia de custódia é fundamental no contexto da administração da justiça, da segurança e da gestão de evidências em diversos campos, incluindo o sistema jurídico, a investigação criminal, a ciência forense e a gestão de documentos. Trata-se de um processo estruturado e documentado que visa assegurar a integridade, autenticidade e admissibilidade de evidências, materiais ou informações ao longo de seu ciclo de vida, desde a coleta inicial até a apresentação em tribunal, caso aplicável. A cadeia de custódia desempenha um papel crucial na garantia da justiça e na manutenção da confiança nas instituições que a empregam, uma vez que protege contra adulterações, perdas ou contaminações de evidências e garante que a origem e a integridade das provas sejam rastreáveis e incontestáveis.

O tema de pesquisa está inserido na instrução probatória no processo penal, vertente delimitada na linha epistemológica da cadeia de custódia. Desta forma, constata-se que o Código de Processo Penal, no seu Título VII, legisla sobre a regulamentação de provas. De outra forma, a disposição anterior era deficitária no que tange à profundidade legislativa quanto aos procedimentos inerentes à cadeia de custódia, sendo necessária a Lei no 13.964/19 (Brasil, 2019) para tal delimitação.

4380

A abordagem da cadeia de custódia para a persecução penal é de grande relevância no processo penal que se baseia em provas materiais, testemunhais ou documentais para determinar a verdade e a culpabilidade, e sua compreensão é essencial para profissionais da área jurídica, forense e de segurança.

Desta forma, ao abordar as normas, regulamentos e diretrizes que regem a cadeia de custódia na legislação, bem como os avanços tecnológicos que influenciaram sua evolução ao longo do tempo torna relevante sua abrangência na persecução penal. A compreensão desse conceito é essencial para a promoção de um sistema de justiça eficiente, equitativo e confiável, que proteja os direitos individuais e sociais, bem como para a manutenção da integridade e da credibilidade das instituições que compõem o sistema jurídico e forense.

A cadeia de custódia no Brasil, refere-se a um processo documentado que rastreia a posse, o manuseio e a localização de evidências físicas ou documentos em um contexto legal ou investigativo. Esse processo é fundamental para garantir a integridade das evidências e a admissibilidade delas em tribunais. Levando o exposto acima em consideração se questiona quais as possíveis consequências da quebra da cadeia de custódia para a persecução penal?

O presente trabalho tem como objetivo geral de analisar a importância de se preservar a cadeia de custódia para garantia do devido processo legal e as consequências de sua violação para o processo penal. Bem como objetivos específicos de realizar um levantamento sobre a figura jurídica da cadeia de custódia no processo penal; evidenciar as consequências a partir das modificações introduzidas pela Lei no 13.964/19 da diferenciação entre a cadeia de custódia da prova e prova da cadeia de custódia; analisar através das normativas, as possíveis consequências da quebra da cadeia de custódia na persecução penal.

A quebra da cadeia de custódia é um tema relevante para a área do Direito, uma vez que se trata de um conceito fundamental para a garantia da integridade das provas utilizadas em processos judiciais. A importância do estudo no âmbito do Direito é multilateral. Primeiramente, a integridade das provas é um pilar fundamental do sistema de justiça, pois garante que as decisões judiciais se baseiem em fatos confiáveis e não em evidências corrompidas ou manipuladas. Além disso, a quebra da cadeia de custódia pode afetar a credibilidade do sistema legal como um todo, minando a confiança do público na justiça.

A pesquisa nesta área desempenha um papel crítico na identificação e análise das causas da quebra da cadeia de custódia, bem como no desenvolvimento de melhores práticas e protocolos para evitar tais incidentes. Algumas das contribuições mais significativas incluem ajudar a estabelecer diretrizes mais eficazes para a preservação das evidências desde a coleta até a apresentação em tribunal, diminuindo as chances de quebra da cadeia de custódia. A pesquisa também desempenha um papel na educação pública sobre a importância da cadeia de custódia, promovendo uma compreensão mais ampla das implicações da quebra da cadeia de custódia para a justiça.

A cadeia de custódia desempenha um papel fundamental na garantia da justiça, na preservação da integridade das evidências, na proteção dos direitos individuais e no avanço do conhecimento em diversas áreas acadêmicas e práticas. Seu entendimento e aplicação adequados são essenciais para manter a confiabilidade e a credibilidade de investigações e processos judiciais. Portanto, seu estudo e aprimoramento contínuo são de grande importância nas áreas acadêmicas relacionadas.

Para a elaboração do trabalho se utilizou de uma pesquisa bibliográfica. A pesquisa documental é uma das técnicas de pesquisa qualitativa responsável por coletar, compilar e selecionar informações a partir de leituras de documentos, revistas, livros, filmagens, jornais, artigos, entre outros. Nela, a observação está presente na análise dos dados, sua

identificação, seleção e articulação com o objeto de estudo (Questionpro, 2020). É importante explicar que uma pesquisa bibliográfica: “Não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (Marconi; Lakatos, 2006, p. 71).

Por fim, para a pesquisa se utilizou de banco de dados eletrônicos disponíveis na internet, a citar, *scielo* e *google acadêmico*, cujos descritores são: cadeia de custódia, processo penal, e legislação. O critério de análise dos materiais recolhidos e elaboração de proposta de leitura são seletiva, crítica e interpretativa dos mesmos.

2 A CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia é um processo fundamental no sistema legal, especialmente no âmbito do processo penal, onde a integridade e autenticidade das provas são essenciais para garantir a justiça e a imparcialidade. Vamos explorar em detalhes o que é a cadeia de custódia, por que é importante e como ela funciona.

Em termos simples, a cadeia de custódia se refere ao controle documentado e ininterrupto do acesso e manuseio de evidências desde o momento em que são coletadas até sua apresentação em juízo. Isso é crucial para garantir que as provas não sejam contaminadas, adulteradas ou manipuladas de forma alguma, preservando assim a sua confiabilidade e validade como elementos probatórios.

A cadeia de custódia pode ser definida como o conjunto de ações, estratégias e procedimentos que visam garantir a correta preservação das provas colhidas no local dos fatos nas diferentes etapas do procedimento investigativo, abrangendo a cadeia de custódia todas as ações desenvolvidas a partir de o momento da sua recolha até à avaliação pelas autoridades competentes. Ressalta-se que a cadeia de custódia se revela como um conjunto de ações complexas e intimamente relacionadas, portanto o pessoal encarregado de realizar as diferentes ações deve ser altamente qualificado, visto que qualquer tipo de erro voluntário ou involuntário seria invalidar tais indícios ou provas, tornando-os inadmissíveis no processo penal (Edinger, 2016).

Neste contexto Menezes Borri e Soares (2018, p.279) diz que:

No processo penal a prova assume um papel deveras importante, já que “constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual”. É por meio dela que o julgador exerce sua função e fundamenta as razões da decisão, sendo imprescindível que passe pelo crivo do contraditório, ainda que diferido. Com efeito, o contraditório consubstancia garantia

fundamental do indivíduo caracterizada pela possibilidade de participação ativa nos assuntos que lhe tragam interesse e efetiva influência no procedimento formativo dos procedimentos, reduzindo a possibilidade de decisões surpresa no processo judicial.

A cadeia de custódia revela-se como um elemento essencial na agilização da investigação, fornecendo elementos técnicos que garantem a correta recolha, avaliação, armazenamento e transferência de provas através dos quais se pode chegar a uma resolução célere e eficaz do caso. Ressalta-se que a cadeia de custódia está em constante mudança e transformação, proporcionando novos métodos e estratégias intimamente relacionados aos avanços da ciência e da tecnologia que permitem um correto estudo e avaliação das provas e, portanto, melhor legalidade e diminuição significativa da impunidade para atos criminosos (Edinger, 2016).

Como salienta Carvalho (2016, p.375):

Com a reforma do Código de Processo Penal Brasileiro pela Lei nº 11.690/08 é exigido que o laboratório criminal guarde material suficiente para contraprova pericial, satisfazendo assim o princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa do acusado, momento que poderá entrar em cena a figura do assistente técnico – questionando este o laudo pericial oficial, se antes admitido ao processo judicial pelo juiz da ação penal.

A cadeia de custódia revela-se como o elemento mais importante do processo judicial, pois proporciona os procedimentos corretos e padronizados que garantem o tratamento das provas, a sua utilização, organização e administração com a intervenção de diferentes mecanismos de resgate, bombeiros, paramédicos, profissionais de saúde, policiais, entre outros participantes das diferentes etapas da cadeia de custódia e garante ações judiciais de acordo com os direitos constitucionais, o direito à defesa e a igualdade processual (Carvalho, 2016).

A importância da cadeia de custódia no processo penal não pode ser subestimada. Uma falha nesse processo pode levar à invalidação das evidências, colocando em risco a justiça do julgamento e a integridade do sistema legal como um todo. Desta forma pode-se acrescentar que:

Surge aí, o instituto da cadeia de custódia com o objetivo de garantir a todos os acusados o devido processo legal, bem como os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. A cadeia de custódia abarca todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua exata análise e esmerada inserção no processo, sendo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (Menezes; Borri; Soares, 2018, p.281).

Além disso, a cadeia de custódia também envolve a manutenção de um registro de todos os envolvidos no processo, incluindo investigadores, peritos, oficiais de polícia,

testemunhas e qualquer outra pessoa que tenha tido contato direto ou indireto com a evidência. Isso ajuda a estabelecer a responsabilidade e a transparência em todas as etapas.

No entanto, é importante destacar que a cadeia de custódia não se limita apenas à preservação física das evidências. Com o avanço da tecnologia, especialmente no campo das evidências digitais, a cadeia de custódia também se estende ao controle e registro de dados eletrônicos. Isso inclui a garantia de que os dados não tenham sido alterados, corrompidos ou acessados sem autorização durante o processo de investigação e coleta.

A cadeia de custódia garante o conjunto de técnicas e estratégias realizadas pelos policiais para evitar qualquer tipo de dano, perda ou contaminação de provas ou indícios, para que possam ser cabíveis no processo judicial. A cadeia de custódia estabelece os parâmetros e ações a serem seguidos pelos serviços policiais na gestão, execução, coleta e armazenamento de provas, de acordo com as disposições do tratamento de provas para garantir sua procedência e pleno respeito aos princípios constitucionais e processuais (Giacomolli; Amaral, 2020).

Dentre as etapas da cadeia de custódia, destaca-se inicialmente a custódia propriamente dita, definida como o conjunto de estratégias e ações que visam limitar o acesso de pessoal não qualificado ao local com o objetivo de garantir níveis de transparência e descontaminação. Para tanto, são utilizados cordões policiais, fitas ou outros objetos que garantam que pessoal alheio à investigação não possa alterar, remover, contaminar ou adulterar as provas, para que sejam adequados ao processo investigativo. O controle desempenhará um papel vital para identificar as evidências, que serão capturadas e armazenadas de acordo com suas características (Giacomolli; Amaral, 2020).

Os elementos básicos a ter em conta na cadeia de custódia dão-se pela utilização de medidas de biossegurança que se traduzem na utilização de embalagens, em recipientes apropriados, identificação exaustiva dos sinais ou provas, atribuindo a cada elemento um número de referência ou anotação detalhando o local, hora e data em que a indicação ou evidência foi coletada (Matida, 2020).

A transferência deve ser fluida, ou seja, não deve haver etapas de espera, garantindo que as embalagens utilizadas para armazenar as evidências estejam hermeticamente fechadas e em perfeito estado. A rotulagem aplicada às evidências deve ser clara, sem supressões ou alterações que possam causar dúvidas ou confusão. O processo de armazenamento das provas estará em total conformidade com o que foi dito, observando

cuidadosamente as condições ambientais que garante a ausência de degradação, realizando a sua localização em espaços adequados e onde não haja possibilidade de interferência ou contaminação entre os diferentes indícios (Menezes; Borri; Soares, 2018).

Os parâmetros resumem-se, em primeiro lugar, na proteção do local de ocorrência, na observação adequada do local, na correta recolha, embalagem, rotulagem e transferência de provas para centros de recolha. Realizando de forma planejada e organizada a entrada e guarda de provas, ou seja, elementos físicos para o centro de coleta, almoxarifado ou depósito, finalmente será realizada a correta entrada, guarda ou análise das evidências garantidas no laboratório criminal (Menezes; Borri; Soares, 2018).

De outro modo cabe enfatizar que:

Inicialmente, o processo penal tem como objetivo realizar a reconstrução histórica dos fatos, respeitando-se as regras legais inerentes aos momentos probatórios, compreendidos como investigação, admissão, produção e valoração da prova. Ou seja, pretende-se realizar uma reconstrução aproximada dos fatos, a qual somente poderá ocorrer mediante as provas, possibilitando ao juiz a atividade recognitiva que será externada na sentença (Soares; Borri, 2020, p.74).

No contexto do processo penal, a cadeia de custódia é aplicada a uma ampla gama de evidências, que podem incluir desde objetos físicos como armas, drogas e documentos até evidências digitais como registros eletrônicos, vídeos e áudios. O objetivo é assegurar que essas evidências sejam preservadas de maneira que não comprometa sua autenticidade, permitindo que sejam usadas de forma justa e precisa durante o julgamento. Um dos princípios fundamentais da cadeia de custódia é o da continuidade. Isso significa que a evidência deve ser cuidadosamente documentada em cada etapa do processo, desde a sua coleta até a apresentação em juízo. Isso inclui o registro detalhado de quem teve acesso à evidência, onde ela foi armazenada, como foi transportada e todas as alterações ou manipulações que possam ter ocorrido (Menezes; Borri; Soares, 2018).

Para garantir a integridade da cadeia de custódia, é necessário seguir procedimentos específicos e padronizados. Isso geralmente envolve o uso de contêineres e embalagens adequadas para cada tipo de evidência, etiquetagem precisa com informações como data, hora, local e identificação do responsável pela coleta, além de registros detalhados em formulários ou sistemas digitais Soares; Borri, 2020).

A cadeia de custódia documenta cada etapa do manuseio e armazenamento de evidências, bem como a identificação de todas as pessoas envolvidas no processo. Isso cria um rastro de auditoria que permite verificar a autenticidade das evidências e estabelecer sua

proveniência. Em casos criminais e processos judiciais, a autenticidade das evidências é essencial para determinar a culpa ou inocência de um acusado. Ela desempenha um papel crítico na proteção dos direitos individuais, garantindo que evidências obtidas legalmente sejam usadas de maneira justa e equitativa nos processos judiciais. Isso ajuda a evitar abusos e assegura que todos os envolvidos no processo tenham um julgamento justo (Soares; Borri, 2020).

3 MODIFICAÇÕES DA LEI 13.964/19 PARA DIFERENCIAÇÃO ENTRE A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E PROVA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Durante a campanha eleitoral anterior às eleições de 2018, o discurso punitivo do ex presidente Bolsonaro foi um dos temas que mais repercutiu. Lei e Ordem foi um dos mantras repetidos pelo atual presidente brasileiro durante a campanha eleitoral e Sergio Moro foi incumbido de “executá-lo” como Ministro da Justiça.

Em linha com isto, o novo Ministro da Justiça, que desempenhou um papel de liderança na investigação da operação Lava Jato, apresentou em fevereiro de 2019 o chamado “Pacote Anticrime”, um conjunto de projetos de lei em diversas matérias com o objetivo de reduzir o crime organizado, a corrupção e a criminalidade violenta (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

4386

Embora a bateria de propostas do ministro Moro tenha sido feita por meio de diversos projetos de lei, aqui se destaca um deles: o PL 882/2019, que contempla a grande maioria das medidas propostas por Moro e sua equipe:

1) Presunção de legítima defesa dos agentes de segurança pública em casos de conflito armado ou risco iminente. Além disso, são previstas punições atenuantes para os agentes de segurança que ultrapassem seus limites caso atuem por “medo, surpresa ou emoção violenta” (SILVA, 2019).

2) Alteração da definição legal de “organização criminosa” para incluir qualquer associação de mais de quatro pessoas que utilize violência ou intimidação para realizar atividades criminosas ou económicas. Da mesma forma, Moro recorre a um recurso incomum na legislação penal geral como citar organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) no próprio dispositivo (SILVA, 2019).

3) Permitir a prisão provisória do condenado em Segunda Instância sem ter esgotado todas as vias de recurso possíveis (SILVA, 2019).

4) Regime fechado aos condenados por peculato, corrupção passiva ou ativa e furto qualificado. Isto implica um pretexto para classificar certos sectores sociais vulneráveis como “criminosos habituais” e aplicar-lhes um regime penal mais rigoroso (SILVA, 2019).

5) Aumento da pena máxima de 30 para 40 anos. Da mesma forma, as penas são aumentadas e a permanência na prisão é endurecida para os condenados pela prática de crimes com uso de armas de fogo (SILVA, 2019).

6) Inclusão de acordos de “não persecução criminal” (*Plea Bargain*), ou seja, acordos judiciais em troca de benefícios para redução da pena (SILVA, 2019).

7) Criação de um Banco Nacional de Perfil Genético no qual o DNA de quem entra na prisão ficará armazenado por 20 anos (SILVA, 2019).

Apesar da tentativa do Executivo de apresentar esse projeto como uma novidade que buscava modernizar o sistema penal e processual brasileiro, um dos principais entraves de Moro foi a existência de um Projeto de Lei em tramitação e que foi apresentado na Câmara dos Deputados para encerrar o mandato de Michel Temer em junho de 2018, que procurou modificar questões semelhantes ao seu Pacote Anticrime (SHALDERS, 2019).

Esse projeto de maior rigor e profundidade jurídica, o PL 10.372/2018, foi elaborado por um grupo de trabalho (Comissão de Juristas) presidido por quem foi ministro da Justiça no governo Temer até fevereiro de 2017 e atualmente é ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes (PSDB). Um projeto que recebeu pouca cobertura midiática se comparado com a campanha lançada por Bolsonaro para divulgar o “pacote Moro” que custou 10 milhões de reais e foi finalmente suspenso pelo Tribunal de Contas da União (TCU) após denúncia de vários deputados da oposição, especificamente Orlando Silva (PCdoB), Paulo Teixeira (PT) e Marcelo Freixo (PSOL) (SHALDERS, 2019).

3.1 A Lei 13.964 de 2019, o Pacote Anticrime

Segundo Neto (2020) a Lei 13.964/19, também conhecida como "Pacote Anticrime", foi um marco significativo para a sistema legislativo brasileiro. Proposta pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro e sancionada pelo ex presidente Jair Bolsonaro, essa legislação teve como objetivo principal promover alterações em diversas áreas do Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal.

Uma das principais mudanças introduzidas pela Lei Anticrime foi a ampliação do uso do *plea bargain*, ou "acordo de não persecução penal", que permite a negociação entre

acusado e Ministério Público para a aplicação de penas mais brandas em casos de crimes de menor potencial ofensivo. Essa medida visa agilizar o sistema judicial, reduzindo o número de processos em tramitação e possibilitando a resolução mais rápida de casos menos complexos (Neto, 2020).

Além disso, Neto (2020) aborda que a lei trouxe alterações nas regras para progressão de regime de cumprimento de pena, dificultando a concessão desse benefício para condenados por crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo, entre outros. Também fortaleceu o mecanismo de colaboração premiada, permitindo a redução de pena para réus que colaborarem efetivamente com as investigações, fornecendo informações relevantes para a elucidação de crimes e a identificação de outros envolvidos.

No que diz respeito à execução penal Salvador Netto *et al.* (2020) diz que a Lei Anticrime estabeleceu medidas mais rigorosas para o cumprimento de penas em regime fechado, como a proibição de saída temporária para condenados por crimes hediondos, práticas de tortura, tráfico de drogas, entre outros delitos graves. Outro ponto relevante foi a alteração na tipificação do crime de caixa dois eleitoral, que passou a ser considerado como crime autônomo e mais gravoso, com penas que variam de dois a cinco anos de reclusão. Isso representa um esforço para coibir a corrupção eleitoral e garantir maior transparência nos processos eleitorais.

No entanto, a Lei Anticrime também gerou debates e controvérsias em alguns aspectos, especialmente relacionados às mudanças nas regras de prisão preventiva, como a ampliação do prazo máximo de sua duração e a possibilidade de sua decretação em casos específicos de crimes violentos. A Lei 13.964/19 age com o objetivo central fortalecer o combate à criminalidade, agilizar o sistema judicial e garantir maior eficiência na aplicação da justiça. Suas medidas visam equilibrar a punição dos criminosos com a proteção dos direitos individuais, buscando promover uma sociedade mais justa (Salvador Netto, *et al.*, 2020).

Por outro lado, Santos (2022) enfatiza as alterações trazidas por essa lei que está relacionada ao instituto da prisão preventiva. Antes da Lei Anticrime, a prisão preventiva era frequentemente utilizada como uma medida de caráter preventivo, sem a devida fundamentação e muitas vezes prolongando-se de forma desproporcional. Com a nova legislação, houve uma exigência mais rigorosa para a decretação da prisão preventiva, sendo

necessário demonstrar de forma clara a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a Lei Anticrime trouxe mudanças nas regras de cumprimento de pena, como a progressão de regime e a possibilidade de antecipação do regime semiaberto para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Essas alterações visam promover uma maior efetividade na execução das penas, incentivando a ressocialização dos apenados e reduzindo a superlotação do sistema prisional (Santos, 2022).

Outro ponto relevante da Lei 13.964/19 é a introdução do "juiz de garantias", figura responsável por acompanhar a investigação criminal e garantir os direitos fundamentais do investigado, como o direito ao contraditório e à ampla defesa. Essa medida busca assegurar um processo penal mais equilibrado, evitando abusos e garantindo a imparcialidade do juiz que irá proferir a sentença (Santos, 2022).

Conforme acrescenta Dâmaso (2018, p.41):

Uma das razões dessa antijuricidade da quebra da cadeia de custódia da prova é por conta do caráter epistêmico do processo. O processo penal é o instrumento necessário para a imposição de uma pena sem perder de vista os direitos fundamentais do réu, buscando, dentro do contexto processual, a verdade atingível sobre fatos passados penalmente relevantes. Baseando-se nessa instrumentalidade do instituto e na essência de uma jurisdição justa, percebe-se que ele é comprometido com a busca da verdade possível dentro dos contornos do jogo processual.

4389

No que diz respeito aos crimes relacionados à corrupção e à lavagem de dinheiro, a Lei Anticrime estabeleceu novas regras para a colaboração premiada, tornando-a mais rigorosa e exigente em termos de comprovação dos fatos e de colaboração efetiva com as investigações. Essa medida visa evitar acordos baseados em informações superficiais ou pouco relevantes, contribuindo para o combate mais eficaz desses crimes (Melo, 2020).

Além das mudanças acima mencionadas, a Lei 13.964/19 também trouxe alterações nas regras de competência jurisdicional, nos procedimentos de interceptação telefônica, na criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos, entre outras medidas que visam modernizar e aprimorar o sistema de justiça criminal no Brasil. No entanto, é importante ressaltar que a eficácia da Lei Anticrime depende não apenas da sua promulgação, mas também da sua efetiva implementação e aplicação pelos órgãos responsáveis pela persecução penal, como o Ministério Público, a Polícia Judiciária e o Poder Judiciário. É fundamental que essas instituições atuem de forma coordenada e comprometida com os princípios do Estado de Direito, garantindo assim a efetividade das medidas previstas na legislação (Melo, 2020).

A Lei 13.964/19 trouxe importantes modificações no sistema jurídico brasileiro, inclusive no que diz respeito à cadeia de custódia da prova e à prova da cadeia de custódia. Antes de discutirmos as mudanças introduzidas por essa lei, é fundamental compreendermos o que cada um desses termos significa (Melo, 2020).

A cadeia de custódia da prova se refere ao conjunto de procedimentos e medidas adotadas desde a coleta até a apresentação da prova em juízo. É o caminho percorrido pela evidência desde o momento em que é obtida até o momento em que é utilizada como meio de prova no processo judicial. A finalidade da cadeia de custódia é garantir a integridade, autenticidade e confiabilidade da prova, assegurando que ela não foi adulterada, substituída ou comprometida de alguma forma durante o seu manuseio (Menezes; Borri; Soares, 2018).

Já a prova da cadeia de custódia diz respeito à comprovação da observância desses procedimentos e medidas durante todo o percurso da evidência, demonstrando que a cadeia de custódia foi adequadamente seguida e que a prova mantém sua integridade e autenticidade (Menezes; Borri; Soares, 2018).

A Lei 13.964/19 trouxe algumas modificações significativas relacionadas a esse tema. Uma das principais alterações foi a introdução do artigo 158-A no Código de Processo Penal, que dispõe sobre a cadeia de custódia da prova. Esse artigo estabelece que a autoridade policial deverá adotar medidas para assegurar a integridade da cadeia de custódia da prova, tais como a lavratura de termo circunstanciado da apreensão, a identificação de todos os responsáveis pela custódia da prova, a documentação das condições em que a prova foi encontrada, entre outras (Borri; Soares, 2024).

Incluído pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), o artigo 158-A do CPP (1941):

Art. 158-A Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Pode-se acrescentar que a lei também trouxe mudanças relacionadas à prova da cadeia de custódia. Ela passou a exigir que, para a comprovação da autenticidade e integridade da cadeia de custódia, seja necessária a apresentação de laudo firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea, desde que aprovada pelo juiz. Essa medida visa garantir maior

confiabilidade na prova da cadeia de custódia, evitando possíveis questionamentos quanto à sua veracidade e validade (Borri; Soares, 2024).

Borri e Soares (2024) avaliam outro aspecto introduzido pela Lei 13.964/19 que foi a possibilidade de utilização de prova ilícita, porém obtida de boa-fé, em determinadas situações. Isso significa que, mesmo que a prova seja considerada ilícita por ter sido obtida em desacordo com as normas legais, ela poderá ser admitida se for verificada a boa-fé de quem a obteve e se sua utilização for necessária para a defesa da parte. Essas modificações representam uma tentativa de aprimoramento do sistema de justiça penal, buscando garantir a eficácia na produção e utilização das provas, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos envolvidos no processo criminal.

4 AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA PERSECUÇÃO PENAL

A cadeia de custódia é pilar fundamental para o bom funcionamento do sistema de justiça criminal. Ela se refere ao conjunto de procedimentos e medidas adotadas para garantir a integridade, autenticidade e confiabilidade das provas e evidências utilizadas na persecução penal, desde o momento da coleta até a apresentação em juízo. A quebra da cadeia de custódia pode ter diversas consequências negativas, tanto do ponto de vista legal quanto prático, afetando significativamente o desfecho de um processo penal (Dâmaso, 2018).

4391

Já Geraldo Prado acrescenta dizendo que:

[...] A tradição do controle da ilicitude probatória tem o mérito de incorporar um efeito dissuasório - *deterrent effect* - que serve de desestímulo às agências repressivas quanto à tentação de recorrerem a práticas ilegais para obter a punição (Prado, 2014, p. 92).

Para Dâmaso (2018) é importante ressaltar que a cadeia de custódia está intimamente ligada ao princípio da legalidade e ao direito fundamental ao devido processo legal. Ao não ser devidamente preservada, há uma violação desses princípios, o que pode levar à nulidade de provas e, em casos extremos, à anulação de todo o processo criminal. Isso ocorre porque a integridade das provas é essencial para garantir a justiça e a imparcialidade no julgamento de um caso.

Além disso, a quebra da cadeia de custódia compromete a credibilidade do sistema de justiça como um todo. A sociedade espera que as autoridades cumpram rigorosamente os protocolos estabelecidos para garantir a validade das evidências apresentadas em um

processo penal. Quando isso não acontece, a confiança no sistema é abalada, podendo gerar descontentamento e desconfiança por parte da população (Alves, 2022).

Do mesmo modo, é evidente que quando a cadeia de custódia é violada, o material probatório recolhido será excluído sem respeitar os procedimentos legais atuais, o que significa que não poderá ser avaliado pelo magistrado. Além disso, deve-se examinar quais eventuais provas derivadas daquela que é considerada ilícita devem ser excluídas do processo, o que significa que não há possibilidade de emprego. Isso demonstrará a diligência que as autoridades legais devem usar para coletar provas (Menezes; Borri; Soares, 2018).

No âmbito prático, a quebra da cadeia de custódia pode levar à perda de evidências cruciais para a investigação e o julgamento de um caso. Sem a garantia da origem e da integridade das provas, torna-se mais difícil para as partes envolvidas comprovar ou refutar as alegações feitas durante o processo. Isso pode resultar em decisões judiciais baseadas em informações incompletas ou questionáveis, comprometendo a justiça do veredicto final (Alves, 2022).

Outra consequência importante da quebra da cadeia de custódia é a possibilidade de impunidade ou condenações injustas. Se as provas não forem adequadamente preservadas e documentadas, a defesa ou acusação pode questionar sua autenticidade e confiabilidade, levando a uma maior probabilidade de erros judiciais. Isso pode resultar na absolvição de indivíduos culpados ou na condenação de inocentes, minando a eficácia do sistema de justiça criminal.

Além disso, a quebra da cadeia de custódia pode ter impactos negativos nas relações entre as diferentes instituições envolvidas na persecução penal, como a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário. A falta de cooperação e confiança mútua pode prejudicar a eficiência das investigações e dos processos judiciais, retardando a busca pela verdade e pela justiça (Santo; Barbosa; Silva, 2021).

A quebra da cadeia de custódia na persecução penal pode acarretar uma série de consequências adversas, desde a nulidade de provas e anulação de processos até a perda de confiança no sistema de justiça e a possibilidade de decisões judiciais injustas. Por isso, é essencial que as autoridades e profissionais envolvidos na área criminal estejam sempre atentos e cumpram rigorosamente os procedimentos estabelecidos para preservar a integridade das evidências e garantir a lisura dos processos legais (Menezes; Borri; Soares, 2018).

Conforme sugere os procedimentos do Art. 158-E do Código de Processo Penal (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019):

Art. 158-E Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Assim, é dever do Estado garantir que todas as pessoas acusadas e acusadas que obtenham provas da persecução penal sejam adequadamente acondicionadas, custodiadas e periciadas, até mesmo para permitir questionamentos sobre a veracidade das provas ou para permitir contraditório diferido. A afirmação é essencial para entender os efeitos legais, especialmente sua base jurídica. Isso pode ser feito para incentivar as autoridades legais a ter uma postura mais ética e garantir aos acusados um processo legal justo e respeitoso (Menezes; Borri; Soares, 2018).

4393

5 CONCLUSÃO

A análise das normativas e das consequências da quebra dessa cadeia nos revela a importância de manter procedimentos rigorosos e confiáveis em todas as etapas do processo penal. Nesse sentido, foi demonstrada a importância da prova no processo penal, os meios de provas e seus meios de obtenção, além de pautar todo entendimento sobre as provas ilícitas. Sendo assim, diante desses conhecimentos levantados, foi possível entender a relevância da prova pericial, vez que é através dela que o magistrado tomará sua decisão.

Ademais, foi demonstrado o entendimento da cadeia de custódia, como o seu conceito e importância, o caminho percorrido e as consequências de sua ruptura quando não cumprida conforme estabelecido pelo CCP e pela Lei no 13.964/19. De modo geral, a cadeia de custódia visa proteger todo o material colhido no cenário fático-criminal, desde o recolhimento do primeiro vestígio encontrado até o seu descarte final, após sentença

condenatória. É necessário frisar que tal instituto busca garantir a autenticidade da prova, mediante o armazenamento adequado do vestígio coletado, a sua identificação e o seu caminho percorrido, para que seja garantido às partes toda segurança e licitude da prova, além de todos os princípios processuais, tais como da ampla defesa e do contraditório, da vedação de provas ilícitas, dentre outros.

Ao longo deste trabalho, explorou a relevância da cadeia de custódia na administração da justiça e na segurança das evidências, destacando sua influência em diversos campos como o sistema jurídico, a investigação criminal, a ciência forense e a gestão de documentos. Observa-se também como a legislação brasileira, especialmente após a Lei no 13.964/19, passou a delimitar de forma mais precisa os procedimentos relacionados à cadeia de custódia, evidenciando a preocupação em garantir a integridade das provas utilizadas nos processos penais.

A compreensão da cadeia de custódia vai além de uma mera formalidade processual, ela é essencial para a proteção dos direitos individuais e para a manutenção da confiança nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça. A quebra dessa cadeia pode acarretar consequências graves, como a nulidade de provas e processos, a inadmissibilidade de evidências em tribunal, a perda de confiança e credibilidade no sistema legal, possíveis erros judiciais e até mesmo a impunidade ou injustiça.

A pesquisa e análise das normativas relacionadas à cadeia de custódia são fundamentais para identificar lacunas e oportunidades de aprimoramento nesse campo. O desenvolvimento de melhores práticas, o treinamento adequado dos profissionais envolvidos e a conscientização sobre a importância desse processo são passos essenciais para garantir um sistema de justiça mais eficiente, equitativo e confiável. A utilização de tecnologias e metodologias atualizadas também pode contribuir significativamente para a eficácia desse processo, garantindo uma coleta, armazenamento e apresentação de provas mais seguras e confiáveis.

Por fim, a manutenção da integridade e credibilidade das instituições jurídicas e forenses depende diretamente da preservação da cadeia de custódia. A análise das normativas e das consequências da quebra dessa cadeia nos alerta para a necessidade de um compromisso contínuo com a ética, a transparência e a qualidade na administração da justiça, visando sempre a busca pela verdade e a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hiago Assaf. **As consequências da quebra da cadeia de custódia à luz do pacote anticrime**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/52bdco67-bob4-43b3-a1e4-9d7207664314>>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BORRI, L. A.; SOARES, R. J. A cadeia de custódia no pacote anticrime. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 28, n. 335, p. 17-19, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/916. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei Anticrime**. Diário Oficial da União, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

CARVALHO, Jefferson Lemes. Cadeia de Custódia e Sua Relevância na Persecução Penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, [S. l.], v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016. Disponível em: <<https://www.bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/623>>. Acesso em: 16 set. 2023.

DÂMASO, Diego Henrique Silveira. **Das consequências jurídico-processuais da quebra da cadeia de custódia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22253>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminas, RBCCRIM**. vol. 120, maio-junho, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José Giacomolli; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na lei nº 13.964/2019. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 12, nº 27, mai-ago. 2020.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa 6º: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. São Paulo: Atlas, 2006.

MATIDA, D. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 28, n. 331, p. 6-9, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/541. Acesso em: 16 set. 2023.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro.

Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 4, núm. 1, enero-abril, 2018. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971400008.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

QUESTIONPRO. **O que é pesquisa documental**. 2020. Disponível em: <https://www.questionpro.com/blog/pt-br/pesquisa-documental/> Acesso em: 16 set. 2023.

SOARES, R.; BORRI, L. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 1, p. 73-82, 11 set. 2020. Disponível em: <<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/179/144>>. Acesso em: 16 set. 2023.

MELO, Rita Eduarda Rodrigues dos Santos. **Pacote Anticrime: alterações provocadas pela Lei 13.964/2019**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/154/1/Rita%20Eduarda%20Rodrigues%20dos%20Santos%20Melo.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça as iniciativas do Projeto de Lei Anticrime para atacar a corrupção**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550596565.5>. Acesso em: 10 set. 2023.

NETO, Luiz Felipe Pinheiro. **Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Belo Horizonte – MG: Initia Via, 2020.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SALVADOR NETTO, A. V.; BRUNI, A. T.; AMARAL, C. do P.; SAAD-DINIZ, E.; MORAIS, H. D. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.

SANTO, Renata Ribeiro Espírito Santo; BARBOSA, Igor de Andrade; SILVA, Osnilson Rodrigues. A repercussão da quebra da cadeia de custódia da prova no processo penal. **Revista Vertentes do Direito**, vol. 08. n.01, 2021.

SANTOS, D. de S. Lei 13.964/2019/Brasil: Pacote Anticrime. **Epitaya E-books**, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 85-118, 2022. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/514>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SHALDERS, André. ‘Pacote Anticrime’ de Sergio Moro: porque alguns advogados e juristas questionam a proposta. **Portal BBC News**. 4 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>. Acesso em: 10 set. de 2023.

SILVA, Orlando. **Pacote Anticrime: a lei penal e os perigos do Estado de Exceção**. Princípios: São Paulo Ed. 158, 2019.